



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000957/97-89
Recurso nº. : 119.201
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : NILDA MARIA ALVES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.119

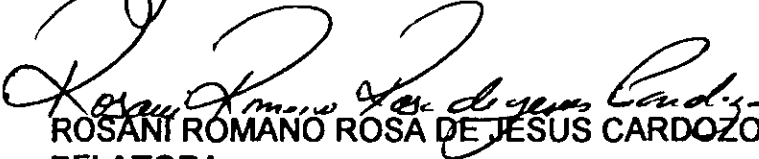
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF- MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE INFORMAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS - Sujeita-se à multa de 20% do valor não declarado o contribuinte que omitir informação sobre pagamentos efetuados a profissionais autônomos, tais como advogados, mesmo que estas despesas não constituam deduções (letra "b" do § 1º e § 2º do art. 13 do Decreto-Lei nº 2396 de 21/12/87.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILDA MARIA ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10650.000957/97-89
Acórdão nº. : 106-11.119

Recurso nº. : 119.201
Recorrente : NILDA MARIA ALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls.01/04), relativo a multa pela falta de declaração de valores de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1994, exercício 1995, pelo fundamento de que omitiu a contribuinte informação sobre pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios em Ação Trabalhista movida contra a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, apurando-se, por conseguinte, em decorrência desta falta de informação, multa no valor de 651,76 UFIR.

Não se conformando com a autuação, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 12/15), alegando basicamente o seguinte: 1) a contribuinte não omitiu qualquer pagamento procedido a profissional autônomo; 2) não há contrato de honorários com o advogado, e, por consequência, não existiu qualquer recibo de honorários porque não ocorreu qualquer pagamento; 3) não foram devidamente especificados os motivos da autuação, o que tornou difícil a defesa; 4) não há qualquer comprovante que demonstre a omissão alegada.

Em fls. 32/35, foi proferida decisão mantendo a exigência, sendo a decisão foi assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-
IRPF- MULTA REGULAMENTAR- FALTA DE
INFORMAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS**

**Sujeita-se à multa de 20% do valor não declarado o
contribuinte que omitir informação sobre pagamentos
efetuados a profissionais autônomos, tais como
médicos, dentistas, psicólogos e outros, mesmo que
estas despesas não constituam deduções (letra "b"
do §1º e §2º do art. 13 do Decreto-lei nº 2396 de
21/12/87).**

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000957/97-89
Acórdão nº. : 106-11.119

Cientificado regularmente da decisão em 19/02/99 (fl.37v), o contribuinte dela recorre em 22/03/99 (fls.38/39), reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação, e inovando como justificativa para o não pagamento dos honorários advocatícios o fato de ser o profissional amigo de sua família, requerendo, por fim, a revogação da decisão singular. Tal recurso foi devidamente acompanhado do depósito prévio compulsório do valor mínimo de 30% da quantia impugnada.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000957/97-89
Acórdão nº. : 106-11.119

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Ao que se depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/MG, que julgou procedente o lançamento fiscal discutido no presente processo. O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Limita-se a recorrente, em peça recursal, a repetir a sustentação de que não pagou qualquer valor a título de honorários advocatícios ao Dr. Arnaldo Silva, justificando, para isto, o fato deste ser amigo de longa data da família da contribuinte recorrente, pelo que prestou os seus trabalhos gratuitamente.

Infelizmente, olvida o recorrente de que todo e qualquer direito pleiteado deve-se fazer acompanhar das necessárias provas, sob pena de se afrontar a imparcialidade tão reclamada por todos os sujeitos de direito. Partilho do posicionamento de que as meras alegações do contribuinte não são suficientemente eficazes para anular a exigência questionada, vez que deixou o recorrente de juntar as provas necessárias à confirmação. Limitou-se a expender argumentações vagas e desprovidas de consistência.

Segundo a decisão singular, que se mostrou perfeita do ponto de vista das fundamentações, a contribuinte ajuizou a ação trabalhista referida nestes autos em litisconsórcio com outros tantos reclamantes, tendo a maioria destes efetuado pagamento ao Dr. Arnaldo Silva no montante de 20% sobre o valor recebido, o que, *per si*, sugere situação idêntica para a contribuinte. É curial notar-se que uma possível exceção deveria ser objeto de comprovação por parte da contribuinte mediante um contrato particular ou até mesmo pela apresentação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10650.000957/97-89
Acórdão nº. : 106-11.119

uma declaração ou atestado do advogado, providências essas que sequer foram tomadas pela contribuinte.

Não bastassem todos estes fatos, percebe-se ainda que não se pode vincular decisões a argumentos subjetivos e destituídos do necessário correspondente probatório. Em que pese a opinião da contribuinte, é princípio informativo de qualquer regramento jurídico a objetividade e a **PROVA** nos casos que não sejam matéria exclusivamente de direito e eminentemente teórica. Se os argumentos não se socorrem da prova material, impossível atribuir-se-lhes verossimilhança e força jurídica.

Ademais, como bem ressaltou o I. prolator da decisão singular, é de se lembrar que a ação fiscal teve por fulcro a falta de informação na declaração do pagamento efetuado e não a falta de apresentação dos recibos solicitados pelo Fisco. A falta da documentação não elide a obrigatoriedade da informação, pois esta encontra-se expressa na legislação vigente e no Manual de Preenchimento da Declaração Anual de Ajuste do exercício de 1995.

Legítima, portanto, a cobrança da multa regulamentar pela falta de informações que deveriam constar obrigatoriamente na declaração de ajuste.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando a decisão recorrida e condenando a recorrente ao recolhimento da multa regulamentar, nos termos em que colocados em primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARBOZO